Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-201/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94391/2011
PROTOCOLO	**:**	1198913
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 24/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 21-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sirlene Ferreira Zanata – ME, CNPJ/MF nº 11.440.159/0001-43, por sua Representante, Senhora Siriene Ferreira Zanata, CPF/MF nº 840.783.671-00, como contratada, por defeito na instrução processual em face do não encaminhamento de parte dos documentos exigidos contratualmente, bem como pela ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato resultando em afronta às regras legais pertinentes, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso II, primeira parte, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, II c/c art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas tendentes a melhor observação do calendário das obrigações perante esta Corte de Contas a fim de viabilizar o exercício das suas atribuições constitucionais de apreciação dos atos sujeitos ao controle externo conforme definidos nas instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba